



Proc.: 00970/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00970/15 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Guajará-Mirim - Contratos Emergenciais: nº 192/PGE-2014, para 180 dias, assinado em 25.7.2014, e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, assinado em 26.1.2015.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 001.231.857-42

Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS
CPF nº 559.201.441-49

Mariléia Oliveira da Silva - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS
CPF nº 090.862.342-91

Giovana Sales Bentes - Fiscal do Contrato
CPF nº 757.388.212-20

Gabriela Saad Bezerra Gorayeb - Diretora da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim
CPF nº 685.872.602-00

Romildo Gomes - Diretor da Unidade Prisional Regime Semiaberto de Guajará-Mirim
CPF nº 710.116.172-34

José Aguinildo Pereira Lima - Diretor do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim
CPF nº 638.855.492-04

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Guajará-Mirim:

Adriano de Lima dos Santos - CPF nº 758.244.852-91

Belmiro de Brito Barbosa - CPF nº 385.700.922-53

Douglas Bonfim Firmino - CPF nº 644.307.072-00

Elito dos Santos Nascimento - CPF nº 349.348.122-53

Gilmar Mendes Soares - CPF nº 773.984.402-00

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim:

Alzilene Borges Lira - CPF nº 702.373.362-00

Ana Vanuza Rodrigues Brito - CPF nº 717.398.072-00

Araci Ferreira de Souza - CPF nº 139.232.002-00

Maria Regina da Silva Gomes Dias - CPF nº 667.191.862-72

Rosinete Pereira Chavier Ribeiro - CPF nº 204.167.842-91

Membros da Comissão de Recebimento do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Agnaldo Silva - CPF nº 456.989.702-97
Aquino Filho Quintão Aquerilly - CPF nº 935.925.152-68
Fernando Bueno Marra - CPF nº 692.837.021-15
José Aguinildo Pereira Lima - CPF nº 638.855.492-04
Márcio Cardoso de Lima - CPF nº 560.463.162-00

Membros da Comissão de Recebimento da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim:

Antônio Afonso Barbosa - CPF nº 896.566.792-53
Débora da Silva Dias - CPF nº 658.469.582-49
Fabio Martins Cruz - CPF nº 525.084.472-34
Michel Rocha Santos - CPF nº 674.831.512-34
Ney Fabrício de Oliveira - CPF nº 733.387.882-15

Larynutri - Comércio de Alimentos LTDA.-EPP - CNPJ nº 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor **Closnei Rodrigues Guerra** - CPF nº 248.313.522-68

ADVOGADOS:

Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº 659
Cristiano Polla Soares - OAB nº 5113
Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº 2641
Johnny Deniz Clímaco - OAB nº 6496
Zaira dos Santos Tenório - OAB nº 5182

RELATOR:

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO:

I

SESSÃO:

Nº 13, de 25 de julho de 2017

AUDITORIA ORDINÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. MANUAL DE ALIMENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO CUMPRIMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária, realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-SEJUS, teve como objetivo aferir a regularidade da execução contratual do fornecimento de alimentação, bem como, a efetividade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

“Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Guajará-Mirim - Contratos Emergenciais nº 192/PGE-2014, para 180 dias, e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, de responsabilidade dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42, e da empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP**, - CNPJ nº 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, em virtude de:

a) De responsabilidade da empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68:

3. Descumprimento ao item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o *caput* do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por descumprir o cardápio aprovado para fevereiro de 2015, conforme o item II.5 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

4. Descumprimento ao item 2 do Manual de Alimentação, por fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel, conforme descrito no item II.6 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

5. Descumprimento ao item 1.1 do Manual de Alimentação c/c *caput* do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, pela não observância do horário de fornecimento das refeições, conforme o item II.7 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

6. Descumprimento ao art. 27, inciso II, e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item III “g” do Ofício nº 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funcionava a cozinha, conforme o item II.8 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

7. Descumprimento ao item 1 do art. 2º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme o item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Descumprimento ao item 7 do art. 1º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transportava alimentação, conforme descrito no item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

9. Descumprimento ao item 5 do art. 1º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por efetuar a entrega da alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contém os alimentos, conforme descrito no item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

10. Descumprimento ao item 4.1.4 da RDC nº 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item II.10 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

11. Descumprimento ao item 1.2 do Manual de Alimentação, por não fornecer cópia do cardápio aprovado pelo núcleo de alimentação da SEJUS às unidades prisionais, conforme descrito no item II.11 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

b) De responsabilidade dos Diretores Gerais das Unidades Prisionais: Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim, a Senhora **Gabriela Saad Bezerra Gorayeb**, CPF nº 685872602-00; do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, Senhor **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04; da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim, o Senhor **Romildo Gomes**, CPF nº 710116172-34:

12. Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme o item II.15 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

c) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Casa de Detenção de Guajará-Mirim - os Senhores: **Adriano de Lima dos Santos**, CPF nº 758.244.852-91, **Belmiro de Brito Barbosa**, CPF nº 385.700.922-53, **Douglas Bonfim Firmino**, CPF nº 644.307.072-00, **Elito dos Santos Nascimento**, CPF nº 349.348.122-53, e **Gilmar Mendes Soares**, CPF nº 773.984.402-00:

13. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

d) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim - os Senhores: **Alzilene Borges Lira**, CPF nº 702373362-00, **Ana Vanuza Rodrigues Brito**, CPF nº 717398072-00, **Araci Ferreira de Souza**, CPF nº 139.232.002-00, **Maria Regina da Silva Gomes Dias**, CPF nº 667191862-72, **Rosinete Pereira Chavier Ribeiro**, CPF nº 204.167.842-91:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

e) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim - os Senhores: **Agnaldo Silva**, CPF nº 456.989.702-97, **Aquino Filho Quintão Aquerilly** CPF nº 935.925.152-68, **Fernando Bueno Marra**; CPF nº 692.837.021-15, **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04, e **Márcio Cardoso de Lima** CPF nº 560.463.162-00:

15. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

f) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim - os Senhores: **Antônio Afonso Barbosa**, CPF nº 896.566.792-53, **Débora da Silva Dias**, CPF nº 658.469.582-49, **Fabio Martins Cruz**, CPF nº 525.084.472-34, **Michel Rocha Santos**, CPF nº 674.831.512-34, e **Ney Fabrício de Oliveira**, CPF nº 733.387.882-15:

16. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

g) De responsabilidade do Senhor **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04, na qualidade de Diretor-Geral do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim:

17. Descumprimento ao item 10 do Manual de Alimentação, Dos Formulários e Livros de Ocorrências, pelo não arquivamento das requisições de refeição do dia, conforme o item II.17 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

h) De responsabilidade da Comissão de Recebimento do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, os Senhores: **Agnaldo Silva**, CPF nº 456.989.702-97, **Aquino Filho Quintão Aquerilly**, CPF nº 935.925.152-68, Fernando Bueno Marra; CPF nº 692.837.021-15, **José Aguinildo Pereira Lima**; CPF nº 638.855.492-04, e **Márcio Cardoso de Lima**, CPF nº 560.463.162-00:

18. Descumprimento ao item 8.2 do Manual de Alimentação, por não fazer o preenchimento completo das requisições de refeições do dia, conforme o item II.18 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Multar em **R\$5.000,00** (cinco mil reais) a empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, representada pelo Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I - a**, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, representada pelo Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, recolha a multa imputada - **item II** retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II** retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no **item I** deste Acórdão, bem como, observe as **recomendações da Unidade Técnica**, dispostas no relatório de fls. 1615/1669, cientificando-o que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que leve em consideração, nas futuras fiscalizações a serem realizadas na SEJUS, as seguintes situações fáticas:

1. Se o Chefe do Núcleo de Alimentação está:

a) Acompanhando o fiel cumprimento dos cardápios aprovados, de forma que o acompanhamento seja realizado em períodos regulares, direta e pessoalmente nas unidades prisionais, com a produção de relatórios e posterior juntada aos autos; e

b) Juntando aos autos do processo todas as autorizações de alterações do cardápio.

2. Se o Secretário da SEJUS e o Fiscal do Contrato do fornecimento de alimentação de Guajará-Mirim:

a) estão verificando o estrito cumprimento do Manual de Alimentação por parte da empresa fornecedora da alimentação.

3. Se o Secretário da SEJUS:

a) dotou as unidades prisionais do Estado de Rondônia de controle e registro de todas as informações pertinentes à entrada/saída de interno de suas respectivas unidades;



Proc.: 00970/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- b) dotou todas as unidades prisionais do Estado de Rondônia do livro denominado “Controle Diário de Alimentação”; e
- c) implantou sistema de registros de apenados que garanta a confiabilidade e audibilidade das informações.

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 25 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 00970/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00970/15 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Guajará-Mirim - Contratos Emergenciais: nº 192/PGE-2014, para 180 dias, assinado em 25.7.2014, e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, assinado em 26.1.2015.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 001.231.857-42

Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS
CPF nº 559.201.441-49

Mariléia Oliveira da Silva - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS
CPF nº 090.862.342-91

Giovana Sales Bentes - Fiscal do Contrato
CPF nº 757.388.212-20

Gabriela Saad Bezerra Gorayeb - Diretora da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim
CPF nº 685.872.602-00

Romildo Gomes - Diretor da Unidade Prisional Regime Semiaberto de Guajará-Mirim
CPF nº 710.116.172-34

José Aguinildo Pereira Lima - Diretor do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim
CPF nº 638.855.492-04

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Guajará-Mirim:

Adriano de Lima dos Santos - CPF nº 758.244.852-91

Belmiro de Brito Barbosa - CPF nº 385.700.922-53

Douglas Bonfim Firmino - CPF nº 644.307.072-00

Elito dos Santos Nascimento - CPF nº 349.348.122-53

Gilmar Mendes Soares - CPF nº 773.984.402-00

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim:

Alzilene Borges Lira - CPF nº 702.373.362-00

Ana Vanuza Rodrigues Brito - CPF nº 717.398.072-00

Araci Ferreira de Souza - CPF nº 139.232.002-00

Maria Regina da Silva Gomes Dias - CPF nº 667.191.862-72

Rosinete Pereira Chavier Ribeiro - CPF nº 204.167.842-91

Membros da Comissão de Recebimento do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Agnaldo Silva - CPF nº 456.989.702-97
Aquino Filho Quintão Aquerilly - CPF nº 935.925.152-68
Fernando Bueno Marra - CPF nº 692.837.021-15
José Aguinildo Pereira Lima - CPF nº 638.855.492-04
Márcio Cardoso de Lima - CPF nº 560.463.162-00

Membros da Comissão de Recebimento da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim:

Antônio Afonso Barbosa - CPF nº 896.566.792-53
Débora da Silva Dias - CPF nº 658.469.582-49
Fabio Martins Cruz - CPF nº 525.084.472-34
Michel Rocha Santos - CPF nº 674.831.512-34
Ney Fabrício de Oliveira - CPF nº 733.387.882-15

Larynutri - Comércio de Alimentos LTDA.-EPP - CNPJ nº 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor **Closnei Rodrigues Guerra** - CPF nº 248.313.522-68

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº 659
Cristiano Polla Soares - OAB nº 5113
Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº 2641
Johnny Deniz Clímaco - OAB nº 6496
Zaira dos Santos Tenório - OAB nº 5182

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13, de 25 de julho de 2017

RELATÓRIO

A presente Auditoria Ordinária¹, realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia-SEJUS, teve como objetivo aferir a regularidade da execução contratual do fornecimento de alimentação, bem como, a efetividade do “Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia²”, especificamente quanto aos Contratos Emergenciais: nº 192/PGE-2014, para 180 dias, assinado dia 25.7.2014 e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, assinado 26.1.2015, celebrados entre aquela Secretaria e a empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP, para fornecimento de alimentação aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Guajará-Mirim.

2. Finalizados os trabalhos *in loco*, a Comissão Técnica designada para realização da auditoria elaborou Relatório acostado às fls. 1261/1319, no qual apontou a ocorrência de

¹ Portaria nº 1.509/2014. DoeTCE-RO – nº 808 ano IV.

² Resolução nº 001/GAB/SEJUS, de 12 de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

irregularidades na execução do Contrato nº 012/PGE-2015, que ensejaram o chamamento dos Responsáveis aos autos para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da DM-GCFCS-TC 00287/15, acostada às fls. 1328/1338.

3. Analisadas as defesas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Relatório acostado às fls. 1615/1669, apontando que remanesceram nos autos irregularidades, concluindo conforme a seguir:

III. CONCLUSÃO

197. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da retrocedida decisão do Relator, opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da senhora Mariléia Oliveira da Silva, CPF. 090.862.342-91 (chefe do núcleo de alimentação da SEJUS), por:

1. Descumprimento ao Item 8.1 do Manual de Alimentação, por não realizarem visitas às unidades prisionais, com o respectivo arquivamento de relatórios, conforme o item II.3 deste relatório;

De responsabilidade da senhora Suzana Cristina de Amorim Gomes, CPF. 559.201.441-49 (nutricionista do núcleo de alimentação da SEJUS), por:

2. Descumprimento ao Item 8.1 do Manual de Alimentação, por não realizarem visitas às unidades prisionais, com o respectivo arquivamento de relatórios, conforme o item II.3 deste relatório;

De responsabilidade da empresa LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.CNPJ 08.489.310/0001-23, por:

3. Descumprimento ao item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o Caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, por descumprir o cardápio aprovado para fevereiro de 2015, conforme o item II.5 deste relatório;

4. Descumprimento ao item 2 do Manual de Alimentação, por fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel, conforme descrito no item II. 6 deste relatório;

5. Descumprimento ao item 1.1 do manual de alimentação c/c caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, pela não observância do horário de fornecimento das refeições, conforme o item II. 7 deste relatório;

6. Descumprimento ao Art. 27, Inciso II, e Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c Item III “g” do Ofício n. 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funciona a cozinha, conforme o item II. 8 deste relatório;

7. Descumprimento ao item 1 do Art. 2º da Portaria CVS-15, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme o item II.9 deste relatório;

8. Descumprimento ao item 7 do Art. 1º da Portaria CVS-15, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transporta alimentação, conforme descrito no item II.9 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Descumprimento ao item 5 do Art. 1º da Portaria CVS-15, por fornecer alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contem os alimentos, conforme descrito no item II.9 deste relatório;

10. Descumprimento ao Item 4.1.4 da RDC n. 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item II.10 deste relatório;

11. Descumprimento ao item 1.2 do Manual de Alimentação, por não fornecer cópia do cardápio aprovado pelo núcleo de alimentação da SEJUS às unidades prisionais, conforme descrito no item II.11 deste relatório;

De responsabilidade dos Diretores Gerais Das Unidades Prisionais: Casa De Prisão E Albergue Feminino de Guajará-Mirim, a senhora Gabriela Saad Bezerra, CPF. 685872602-00; do Centro Sócio Educativo de Guajará-Mirim, senhor José Agnaldo Pereira Lima, CPF. 638.855.492-04; da Unidade Prisional Do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim, o senhor Romildo Gomes, CPF. 710116172-34;

12. Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme o item II.15 deste relatório.

De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da CASA DE DETENÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM - os senhores: Adriano De Lima dos Santos, CPF. 758.244.852-91, Belmiro de Brito Barbosa, CPF. 385.700.922-53, Douglas Bonfim Firmino, CPF. 644.307.072-00, Elito dos Santos Nascimento, CPF. 349.348.122-53, e Gilmar Mendes Soares, CPF. 773.984.402-00;

13. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 deste relatório;

De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da CASA DE PRISÃO E ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM - os senhores: Alzilene Borges Lira, CPF. 702373362-00, Ana Vanuza Rodrigues Brito, CPF. 717398072-00, Araci Ferreira de Souza, CPF.139.232.002-00, Maria Regina da Silva Gomes Dias, CPF.667191862-72, Rosinete Pereira Chavier Ribeiro, CPF. 204.167.842-91;

14. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 deste relatório;

De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: do CENTRO SÓCIO EDUCATIVO DE GUAJARÁ-MIRIM - os senhores: Agnaldo Silva, CPF. 456.989.702-97, Aquino Filho Quintão Aquerilly CPF. 935.925.152-68, Fernando Bueno Marra; CPF. 692.837.021-15, José Agnaldo Pereira CPF. 638.855.492-04, e Márcio Cardoso De Lima CPF. 560.463.162-00, por:

15. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da UNIDADE PRISIONAL DO REGIME SEMIABERTO DE GUAJARÁ-MIRIM - os senhores: Antônio Afonso Barbosa, CPF.896.566.792-53, Débora da Silva Dias, CPF 658.469.582-49, Fabio Martins Cruz, CPF 525.084.472-34, Michel Rocha Santos, CPF 674.831.512-34, e Ney Fabrício de Oliveira, CPF 733.387.882-15, por:

16. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II. 16 deste relatório;

De responsabilidade do senhor José Agnaldo Pereira Lima, CPF. 638.855.492-04 (diretor geral do centro sócio educativo de Guajará-Mirim), por:

17. Descumprimento ao item 10 do manual de Alimentação, DOS FORMULÁRIOS E LIVROS DE OCORRÊNCIAS, pelo não arquivamento das requisições de refeição do dia, conforme o item II.1 7 deste relatório.

De responsabilidade da COMISSÃO DE RECEBIMENTO DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE GUAJARÁ-MIRIM, os senhores: Agnaldo Silva, CPF. 456.989.702-97, Aquino Filho Quintão Aquerilly CPF. 935.925.152-68, Fernando Bueno Marra; CPF. 692.837.021-15, José Agnaldo Pereira CPF. 638.855.492-04, e Márcio Cardoso de Lima CPF. 560.463.162-00:

18. Descumprimento ao item 8.2 do manual de alimentação, por não fazer o preenchimento completo das Requisições de refeições do dia, conforme o item II. 18 deste relatório;

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

198 Isto posto, esta Unidade Técnica PROPÕE ao Relator dos presentes autos a adoção das seguintes providências:

1 - APLICAR MULTA, com fulcro no inc. II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao seguinte responsabilizado:

I - Empresa LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. CNPJ 08.489.310/0001-23, conforme as irregularidades remanescentes no item III do presente relatório.

2 - RECOMENDAR, conforme abaixo delineado, aos seguintes jurisdicionados:

1-Ao atual Secretário da SEJUS que:

a) ADOTE como prática rotineira, quando da nomeação dos Fiscais e dos Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação e de quaisquer outros servidores para exercerem funções fiscalizatórias, o encaminhamento de memorando aos respectivos nomeados contendo:

a.1) as informações sobre as atribuições do nomeado;

a.2) as informações sobre as responsabilidades da empresa contratada;

a.3) as orientações gerais sobre como deve o nomeado proceder quando da constatação de irregularidades do fornecimento de alimentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a.4) o encaminhamento de cópia do Manual de Alimentação;
a.5) o encaminhamento de cópia do Contrato a ser fiscalizado; e
a.6) outros documentos relevantes a serem levados ao conhecimento do nomeado.

b) ENCAMINHE as informações e documentos acima relacionados para os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação.

c) CIENTIFIQUE os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação a respeito da importância do fiel registro de todas as informações relativas ao recebimento de alimentação, especialmente o registro da quantidade, do peso e da temperatura das refeições fornecidas.

3 - ARQUIVAR os presentes autos, após a comunicação das recomendações e recolhimento das multas, com espeque no § 3º do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

4. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0203/2017-GPEPSO, da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 1671/1683, opinou:

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - seja a Administração admoestada a proceder à apuração da falta contratual no fornecimento de refeições, atinente ao descumprimento do cardápio aprovado para fevereiro de 2015, e caso necessário, proceda à aplicação das sanções previstas no edital e/ou termo contratual aos responsáveis, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos;

II - seja fixado prazo para que sejam adotadas medidas para a correção das falhas identificadas nos itens 5, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da conclusão do relato técnico de fls. 1.665/1.667, objetivando, sobretudo, prevenir possível descontrole e/ou dano ao erário.

Ademais, ratifico *in totum* as recomendações do Corpo Técnico transcritas abaixo, verbis:

“ 1 - Ao atual Secretário da SEJUS que:

a) ADOTE como prática rotineira, quando da nomeação dos Fiscais e dos Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação e de quaisquer outros servidores para exercerem funções fiscalizatórias, o encaminhamento de memorando aos respectivos nomeados contendo:

- a.1) as informações sobre as atribuições do nomeado;
- a.2) as informações sobre as responsabilidades da empresa contratada;
- a.3) as orientações gerais sobre como deve o nomeado proceder quando da constatação de irregularidades do fornecimento de alimentação;
- a.4) o encaminhamento de cópia do Manual de Alimentação;
- a.5) o encaminhamento de cópia do Contrato a ser fiscalizado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a.6) outros documentos relevantes a serem levados ao conhecimento do nomeado.

b) ENCAMINHE as informações e documentos acima relacionados para os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação.

c) CIENTIFIQUE os atuais Fiscais de Contrato e Membros da Comissão de Recebimento de Alimentação a respeito da importância do fiel registro de todas as informações relativas ao recebimento de alimentação, especialmente o registro da quantidade, do peso e da temperatura das refeições fornecidas. ”

É o parecer.

São os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Por meio da Portaria nº 1.509, de 26 de novembro de 2014, a Presidência desta Corte designou equipe para realizar Auditoria Ordinária na Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS, com a finalidade de verificar a regularidade da execução contratual do fornecimento de alimentação aos apenados do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, bem como, a efetividade da implantação do “Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas”, que trata dos Contratos nº 139/PGE-2012; 145/PGE-2012; 169/PGE-2012; 175/PGE-2012; e 195/PGE-2012.

6. Inicialmente observo que, conforme quadro constante do Relatório Técnico, fls. 1270, a **Contratada possui 5 contratos com a SEJUS**, porém, os presentes autos tratam, exclusivamente, da Auditoria Ordinária realizada no período de 21.11.2014 a 11.4.2015, nos Contratos Emergenciais: nº 192/PGE-2014, para 180 dias, assinado dia 25.7.2014 e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, assinado em 26.1.2015, celebrados entre a SEJUS e a empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP, para fornecimento de alimentação aos internos das Unidades Prisionais situadas no Município de Guajará-Mirim, sendo o primeiro no montante de R\$741.497,81 e o segundo no montante de R\$315.586,88, totalizando R\$1.057.084,69³ (um milhão, cinquenta e sete mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

7. Definida a responsabilidade dos Agentes, examinando a defesa apresentada⁴, verifica-se que as Senhoras Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS e Mariléia Oliveira da Silva - Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS, realizaram “visita de inspeção”, em 29.8.2014, na cozinha onde eram produzidos os alimentos destinados a atender os contratos sob análise, por meio da qual constataram irregularidades que ensejaram a expedição do Ofício nº 460/ALIME/GAF/SEJUS, de

³ Relatório Técnico, fls. 1262.

⁴ ID=247828. Documentação protocolizada sob o nº 00107/2016, em resposta ao Mandado de Audiência nº 493/2015/D1ªC-SPJ, expedido à Senhora Suzana Cristina de Amorim Gomes - Nutricionista da SEJUS, fls. 1512/1541.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25.9.2014, fls. 1515/1516, com o fito de notificar a Contratada da necessidade de adotar medidas urgentes, nos seguintes termos:

Portanto, faz-se necessário:

- Instalação de telas de proteção nas aberturas destinadas a exaustores de parede e nas janelas onde não estão completamente protegidas;
- Providenciar iluminação adequada nas áreas em que a mesma é insuficiente, utilizando protetores de lâmpadas conforme RDC 216/04/ANVISA;
- Providenciar acondicionamento térmico adequado para os marmitex uma vez que NÃO são utilizadas caixas térmicas para todos os marmitex transportados;
- Providenciar local adequado para acondicionamento das caixas térmicas antes do transporte, uma vez que se encontravam diretamente sobre o chão antes do transporte;
- Não utilizar pias de lavagens de utensílios como reservatório de água;
- Armazenar produtos cárneos sob refrigeração ou congelamento, com identificação e prazo de validade, organizados em freezers separados de acordo com o tipo de carne;
- Armazenar produtos alimentícios não perecíveis obedecendo a ordem do prazo de validade (PVPS - primeiro que vence é o primeiro que sai);
- Armazenar verduras e legumes sob refrigeração após prévia seleção e higienização;
- Manter diariamente amostras das preparações realizadas sob refrigeração por 72 hs, conforme RDC 216/04/ANVISA;
- Instalar extintores de incêndio conforme regras do Corpo de Bombeiros em cumprimento à Resolução n° 016/SS LEG/BM-1 de 17/03/2000 e Resolução n° 29/SS LEG/BM-1 de 02/03/2001;
- Adequar melhor o fluxo das atividades realizadas na cozinha, a fim de se evitar contaminação cruzada;
- Instalar placa de identificação da empresa na frente do estabelecimento;
- Providenciar balança digital vistoriada pelo Inmetro para controle da pesagem dos marmitex e termômetro para alimentos para controle da temperatura;
- Realizar treinamento com os manipuladores de alimentos, uma vez que foi observado descumprimento às rotinas obrigatórias dentro de urna unidade produtora de alimentos.

[...]

8. Diante das informações apresentadas o Corpo Técnico ressaltou que o núcleo de alimentação da SEJUS dispõe de apenas 02 (dois) profissionais nutricionistas para realizar fiscalização em todas as unidades prisionais do Estado e apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] a realização da fiscalização por outros agentes daquela unidade administrativa, ainda que não seja a mais apropriada, ante a previsão normativa constante do Manual de Alimentação, demonstra-se razoável perante as dificuldades enfrentadas pelo núcleo de alimentação no que atine a profissionais nutricionistas.

19. Assim, conclui-se que existiu a irregularidade, no entanto, opina-se **pelo seu afastamento em razão dos motivos acima expostos** e que não restou comprovado prejuízo a Administração em decorrência das condutas dos agentes imputados. (grifo meu)

9. Portanto, acredito que equivocadamente o Corpo Técnico levou a irregularidade para suas conclusões, assim, pelas razões apresentadas deixo de imputá-las.

10. Ademais, observo que, dissentindo das conclusões do Corpo Técnico quanto à aplicação de multa a empresa responsável pelas irregularidades constatadas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0203/2017-GPEPSO, às fls. 1671/1683, opinou que a Administração fosse admoestada, fixando prazo para correção das falhas identificadas, com recomendações ao atual Secretário da SEJUS, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

11. O posicionamento da ilustre Procuradora fundamentou-se no entendimento de que, por tratar-se de descumprimento de obrigação gizada no contrato, não parece razoável que a Corte de Contas aplique, diretamente, qualquer sanção à empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP.

12. Nesse sentido, saliento que, além dos descumprimentos contratuais, foram apontados os seguintes descumprimentos:

6. Descumprimento ao Art. 27, Inciso II, e Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c Item III “g” do Ofício n. 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funciona a cozinha, conforme o item II. 8 deste relatório;

7. Descumprimento ao item 1 do Art. 2º da Portaria CVS-15, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme o item II.9 deste relatório;

8. Descumprimento ao item 7 do Art. 1º da Portaria CVS-15, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transporta alimentação, conforme descrito no item II.9 deste relatório;

9. Descumprimento ao item 5 do Art. 1º da Portaria CVS-15, por fornecer alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contem os alimentos, conforme descrito no item II.9 deste relatório;

10. Descumprimento ao Item 4.1.4 da RDC n. 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item II.10 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. Em face das constatações da Unidade Técnica, a Contratada apresentou defesa alegando⁵:

Entretanto, discordamos do apontamento técnico quando impões infração as normas da Lei de licitações, posto que, o Projeto Básico, em seu item 13.6.1, exigiu como requisito técnico que o fornecedor possuísse, no ato da assinatura, aptidão e instalações de acordo com as normas técnicas de fornecimentos de alimentação e controles sanitários. Não há exigência de Laudo ou outro documento. Lembramos ainda que se trata de um contrato emergencial. Assim não houve licitação nem edital, ou carta. Os instrumentos válidos são o Projeto Básico e o próprio Contrato, em nenhum deles é exigida como prova de qualificação técnica a apresentação de Laudo de Vigilância Sanitária ou alvará. Assim, a empresa no intuito de melhor atender ao contrato, reestruturou totalmente sua cozinha, dentro do preconizado por todas as normas de fornecimento de alimentação, tanto que, tendo iniciado o fornecimento no final de janeiro, deu entrada no pedido de alvará e o recebeu logo em março de 2015.

14. Com se vê, em sua defesa a empresa alegou que não houve infração a norma de licitação, vez que o projeto básico exigiu que o fornecedor no ato da assinatura do contrato, possuísse aptidão e instalações de acordo com as normas técnicas de fornecimento de alimentação e controles sanitários.

15. Examinando os argumentos o Corpo Técnico ressaltou que o fato da contratação ter se dado de forma direta não significa que a contratada esteja isenta às disposições legais e regulamentares, tendo restado comprovado que a empresa fornecedora celebrou contrato utilizando-se de documentação distinta da exigida pela contratante, que, por meio do Ofício nº 3120/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, informou quais os documentos seriam necessários à qualificação técnica e colacionou:

III - Qualificação Técnica [...] g) Laudo de Vigilância Sanitária emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, especificamente, do Município onde será localizado a cozinha que produzirá as refeições objeto deste Termo de Referência, comprovando preencher todos os requisitos de higiene e limpeza.

16. A Unidade Técnica destacou, ainda, que o alvará de saúde apresentado nº 007/2014 (pág. 157), expedido em 12 de março de 2014, bem como o alvará de saúde nº 023/2015 (fls. 638), expedido em 21 de janeiro de 2015, foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, e não pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, onde funcionava a cozinha, a qual tinha a incumbência de produzir alimentos para os internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Guajará-Mirim.

17. Sobre os demais descumprimentos à norma legal, colacionados acima, especificamente à Portaria CVS-15, de 7.11.1991, no que tange as adequações necessárias no veículo utilizado para o transporte de alimentos e a ausência de Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária, a defesa alegou que o veículo “quebrou” e que, portanto, precisou locar um por aproximadamente 15 (quinze) dias.

⁵ Relatório Técnico, fls. 1633



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

18. A Unidade Técnica ressaltou que o Projeto Básico estabelece no item 15.1.25 a obrigatoriedade da contratada de comprovar, por meio de notas fiscais e/ou contrato de locação, **que possui** veículos adequados conforme normas de transporte de alimentos prontos nos termos dos art. 1º e 2º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, o qual não ficou comprovado.

19. E, ainda, descumprimento a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, em face da ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, do qual, conforme aponta o Relatório Técnico, a empresa responsável não apresentou alegações de defesa.

20. Assim, destacando descumprimentos contratuais e ainda, às normas legais, com fundamento no art. 103, II, do Regimento Interno - TCE/RO, diverjo do Parecer Ministerial e coaduno com o posicionamento da Unidade Técnica, vez que não restam dúvidas em relação aos descumprimentos, ensejando a aplicação de multa aos Responsáveis pela empresa contratada, observo que trata-se de Contratos Emergenciais, quais sejam: nº 192/PGE-2014, para 180 dias, e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, e que, conforme apontado pela defesa⁶ a empresa Larynutri não fornece mais a alimentação aos “apenados da casa de detenção de Guajará-Mirim”, pois o cumprimento do contrato da atual empresa fornecedora está sendo verificado diariamente, dessarte, entendo que não se faz necessário novo chamamento dos responsáveis aos autos.

21. Ademais, quanto aos descumprimentos observados em relação aos Servidores, tais como: descumprimento ao item 2.1 do Manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”; descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III); descumprimento ao item 10 do Manual de Alimentação, Dos Formulários e Livros de Ocorrências, pelo não arquivamento das requisições de refeição do dia, e, ainda, descumprimento ao item 8.2 do Manual de Alimentação, por não fazer o preenchimento completo das requisições de refeições do dia, resalto que são falhas formais, constatadas no início da implantação do “Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia”, e que, conforme apontado no parágrafo anterior, está sendo verificado, por parte de Servidores, o cumprimento do novo contrato, não havendo indícios de que os descumprimentos antes constatados continuem. Nesse sentido, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa aos Servidores responsabilizados.

PARTE DISPOSITIVA

22. Diante de todo o exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, mas corroborando o Relatório Técnico, considerando que a falta de estrutura física, por parte da empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP**, para dar cumprimento ao contrato firmado

⁶ Fls. 1661 – análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

junto à Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, evidenciada na cozinha utilizada para produção das refeições destinadas aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Guajará-Mirim, bem como, no veículo inadequado para o transporte dos alimentos, e ainda, o **descumprimento do cardápio aprovado** e do Manual de Alimentação, por **fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel**, prejudicando a qualidade e higiene do alimento fornecido que deveria ser conforme contratado, condições essas que **foram consideradas na qualidade e nos custos da contratação pelo Estado de Rondônia/SEJUS**, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Guajará-Mirim - Contratos Emergenciais nº 192/PGE-2014, para 180 dias, e nº 12/PGE-2015, para 90 dias, de responsabilidade dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42, e da empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP**, - CNPJ nº 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, em virtude de:

a) De responsabilidade da empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, por meio de seu representante legal, o Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68:

3. Descumprimento ao item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o *caput* do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por descumprir o cardápio aprovado para fevereiro de 2015, conforme o item II.5 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

4. Descumprimento ao item 2 do Manual de Alimentação, por fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel, conforme descrito no item II.6 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

5. Descumprimento ao item 1.1 do Manual de Alimentação c/c *caput* do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, pela não observância do horário de fornecimento das refeições, conforme o item II.7 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

6. Descumprimento ao art. 27, inciso II, e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item III “g” do Ofício nº 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funcionava a cozinha, conforme o item II.8 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

7. Descumprimento ao item 1 do art. 2º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme o item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Descumprimento ao item 7 do art. 1º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transportava alimentação, conforme descrito no item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

9. Descumprimento ao item 5 do art. 1º da Portaria CVS-15, de 7.11.91, por efetuar a entrega da alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contém os alimentos, conforme descrito no item II.9 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

10. Descumprimento ao item 4.1.4 da RDC nº 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item II.10 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669;

11. Descumprimento ao item 1.2 do Manual de Alimentação, por não fornecer cópia do cardápio aprovado pelo núcleo de alimentação da SEJUS às unidades prisionais, conforme descrito no item II.11 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

b) De responsabilidade dos Diretores Gerais das Unidades Prisionais: Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim, a Senhora **Gabriela Saad Bezerra Gorayeb**, CPF nº 685872602-00; do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, Senhor **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04; da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim, o Senhor **Romildo Gomes**, CPF nº 710116172-34:

12. Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme o item II.15 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

c) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Casa de Detenção de Guajará-Mirim - os Senhores: **Adriano de Lima dos Santos**, CPF nº 758.244.852-91, **Belmiro de Brito Barbosa**, CPF nº 385.700.922-53, **Douglas Bonfim Firmino**, CPF nº 644.307.072-00, **Elito dos Santos Nascimento**, CPF nº 349.348.122-53, e **Gilmar Mendes Soares**, CPF nº 773.984.402-00:

13. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

d) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim - os Senhores: **Alzilene Borges Lira**, CPF nº 702373362-00, **Ana Vanuza Rodrigues Brito**, CPF nº 717398072-00, **Araci Ferreira de Souza**, CPF nº 139.232.002-00, **Maria Regina da Silva Gomes Dias**, CPF nº 667191862-72, **Rosinete Pereira Chavier Ribeiro**, CPF nº 204.167.842-91:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

e) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim - os Senhores: **Agnaldo Silva**, CPF nº 456.989.702-97, **Aquino Filho Quintão Aquerilly** CPF nº 935.925.152-68, **Fernando Bueno Marra**; CPF nº 692.837.021-15, **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04, e **Márcio Cardoso de Lima** CPF nº 560.463.162-00:

15. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

f) De responsabilidade dos Membros de Comissão de Recebimento: da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim - os Senhores: **Antônio Afonso Barbosa**, CPF nº 896.566.792-53, **Débora da Silva Dias**, CPF nº 658.469.582-49, **Fabio Martins Cruz**, CPF nº 525.084.472-34, **Michel Rocha Santos**, CPF nº 674.831.512-34, e **Ney Fabrício de Oliveira**, CPF nº 733.387.882-15:

16. Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do Manual de Alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme o item II.16 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

g) De responsabilidade do Senhor **José Aguinildo Pereira Lima**, CPF nº 638.855.492-04, na qualidade de Diretor-Geral do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim:

17. Descumprimento ao item 10 do Manual de Alimentação, Dos Formulários e Livros de Ocorrências, pelo não arquivamento das requisições de refeição do dia, conforme o item II.17 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.

h) De responsabilidade da Comissão de Recebimento do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, os Senhores: **Agnaldo Silva**, CPF nº 456.989.702-97, **Aquino Filho Quintão Aquerilly**, CPF nº 935.925.152-68, Fernando Bueno Marra; CPF nº 692.837.021-15, **José Aguinildo Pereira Lima**; CPF nº 638.855.492-04, e **Márcio Cardoso de Lima**, CPF nº 560.463.162-00:

18. Descumprimento ao item 8.2 do Manual de Alimentação, por não fazer o preenchimento completo das requisições de refeições do dia, conforme o item II.18 do Relatório Técnico acostado às fls. 1615/1669.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, representada pelo Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I - a**, retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a empresa **Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** - CNPJ 08.489.310/0001-23, representada pelo Senhor **Closnei Rodrigues Guerra**, CPF nº 248.313.522-68, recolha a multa imputada - **item II** retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II** retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no **item I** deste Voto, bem como, observe as **recomendações da Unidade Técnica**, dispostas no relatório de fls. 1615/1669, cientificando-o que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que leve em consideração, nas futuras fiscalizações a serem realizadas na SEJUS, as seguintes situações fáticas:

1. Se o Chefe do Núcleo de Alimentação está:

a) Acompanhando o fiel cumprimento dos cardápios aprovados, de forma que o acompanhamento seja realizado em períodos regulares, direta e pessoalmente nas unidades prisionais, com a produção de relatórios e posterior juntada aos autos; e

b) Juntando aos autos do processo todas as autorizações de alterações do cardápio.

2. Se o Secretário da SEJUS e o Fiscal do Contrato do fornecimento de alimentação de Guajará-Mirim:

a) estão verificando o estrito cumprimento do Manual de Alimentação por parte da empresa fornecedora da alimentação.

3. Se o Secretário da SEJUS:

a) dotou as unidades prisionais do Estado de Rondônia de controle e registro de todas as informações pertinentes à entrada/saída de interno de suas respectivas unidades;



Proc.: 00970/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- b) dotou todas as unidades prisionais do Estado de Rondônia do livro denominado “Controle Diário de Alimentação”; e
- c) implantou sistema de registros de apenados que garanta a confiabilidade e audibilidade das informações.

VII - Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Em 25 de Julho de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR